

# INTERVENÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO NOS DOMÍNIOS ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL

João Carlos Adalberto ZOLANDECK<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. O Estado Democrático de Direito. A intervenção. 2. Conclusão. 3. Referências bibliográficas.

**Resumo:** O fenômeno interventivo nos domínios econômico, social e cultural, na perspectiva do Estado Democrático de Direito. Significação e extensão dela no Estado Moderno. Breve enfoque sobre a intervenção do estado nas Constituições brasileiras.

**Abstract:** The intervention phenomenon in economical, social and cultural domains, under the view of the Democratic State of Right. Meaning and its extent in the Modern State. Brief comments about the State intervention in the Brazilian Constitutions.

**Palavras-chave:** Intervenção. Estado. Democracia. Constituição.

**Key-words:** Intervention. State. Democracy. Constitution.

## 1. O Estado Democrático de Direito. A intervenção.

Inicialmente há de ser considerado o princípio democrático como princípio de organização. Segundo o professor José Joaquim Gomes Canotilho, o

princípio democrático não elimina a existência das estruturas de domínio mas implica uma *forma* de organização desse domínio. Daí o caracterizar-se o princípio democrático como *princípio de organização* da titularidade e exercício do poder. (CANOTILHO, 1998, p. 284)

---

<sup>1</sup> Advogado em Curitiba, Prof. Universitário, Especialista em Direito processual Civil, Pós-Graduado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ), Mestrando em Ciência Jurídica, pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.

E para Paulo Márcio Cruz:

A intervenção do Estado Contemporâneo democrático no domínio econômico e social deve ser entendida como uma exigência da sociedade do pós-guerra e esta intervenção foi respaldada pelo exercício democrático do poder neste tipo de Estado. (CRUZ, 1999, p. 53)

O conteúdo deve ser minimizado, razão pela qual não há como dimensionar o Estado e suas fases na historicidade, lembrando que no presente, ele é identificado como Estado da Globalização, conhecido como o da pós-modernidade ou também chamado de Estado neoliberal.

Por sua vez, urge entender o Estado Constitucional, independentemente da qualificação de econômico, liberal, social ou neoliberal, diante da estreita ligação com o tema abordado.

Na lição de José Joaquim Gomes Canotilho, o Estado Constitucional

é uma *tecnologia política de equilíbrio político social*, através da qual se combateram dois “arbítrios” ligados a modelos anteriores, a saber: a autocracia *absolutista* do poder e os privilégios orgânico-corporativos medievais. (CANOTILHO, *op. cit.*, p. 86)

Assim, qualquer que seja o conceito e a justificação de Estado, vez que existem vários conceitos e várias justificações, só há como hoje conceber o Estado Constitucional, dotado de duas grandes qualidades, quais sejam: Estado de *direito* e Estado *democrático*. O Estado Constitucional não pode se limitar apenas a ser um Estado de direito. Nesse sentido, ainda assevera Canotilho:

Ele tem de estruturar-se como *Estado de direito democrático*, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do “direito” e do “poder” no Estado Constitucional significa assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do Estado constitucional. O poder político deriva do “poder dos cidadãos”. (*Ibidem*, p. 94)

A intervenção é a antítese da autonomia, como já em 1969 argumentava Themistocles B. Cavalcanti, no sentido de que

o interesse público, o interesse social, as leis de ordem pública são outros tantos rótulos com que se vêm apresentando as numerosas formas de intervenção do Estado, e que, afinal, redundam todas na necessidade de defender interesses individuais ameaçados ou violados pela predominância de interesses protegidos por condições naturais decorrentes da ordem social e econômica estabelecida. (CAVALCANTI, 1969, p. 395)

De certo modo, a intervenção hoje é vista como direito dos indivíduos. O Estado, através de medidas de proteção ao comércio, à indústria, à família, à infância e às mulheres, faz realçar os seus objetivos em todos os setores.

Se perguntassem o porquê deste fenômeno, a justificativa não estaria distante, pois com a agravação da miséria, o aumento evidente do número de indivíduos social, moral e economicamente desprotegidos, promoveu a transmutação dos problemas individuais em públicos, e uma inversão do plano individual em social. Em suma, a expressão intervenção, do Latim *interventio* – *intervenire*, significa intromissão, ingerência, agora analisada nos planos econômico, social e cultural.

No domínio econômico, a intervenção do Estado é objeto essencial do Direito Econômico. Diversos países, após a II Guerra Mundial, incluíram em suas constituições um capítulo chamado “Da ordem Econômica e Social”, que passou a integrá-las. Por essa razão é que se diz que historicamente sempre existiu o fenômeno da intervenção econômica do Estado, porém de maneira diferenciada, qualitativa e quantitativamente, dos dias atuais. Convém lembrar que a primeira constituição a incluir uma referência à “ordem econômica” foi a mexicana, em 1917.

No dizer de Modesto Carvalhosa, o

intervencionismo propõe o impedimento, pelo Estado, dos abusos econômicos, para restabelecer a liberdade contratual e a iniciativa econômica ao nível proposto pelo liberalismo, compreendendo a dinamização de um conjunto de instrumentos estatais a serviço de interesses privados. (1972, pp. 143-144)

O fenômeno interventivo justifica-se para corrigir as distorções do liberalismo, preservando, *ipso facto*, o mercado que se alimenta do intervencionismo.

Diante dessas considerações, faz-se necessário entender o conceito de domínio econômico, como o fez, com propriedade, Reis Friede:

*Domínio econômico*, em sentido amplo, representa a totalidade de bens (móveis, imóveis e semoventes) e o conjunto de riquezas de que dispõe o Estado como administração e a soma dos indivíduos como administrados. *Domínio econômico*, em sentido próprio, é gênero que comporta como espécies o *domínio privado* (propriedade privada), a *ordem econômica* e o *domínio inerente* da Administração Pública.

A *intervenção do Estado no domínio econômico* consiste, basicamente, no conjunto de atividades estatais sobre o seguimento econômico, encarado pelo ponto de vista amplo, cuja atuação geral é do particular e, na esfera específica da ordem econômica, própria da iniciativa privada, conforme preceitua o art. 173 da Constituição Federal.

A *intervenção do Estado na propriedade* (domínio privado) consiste, fundamentalmente, no poder outorgado ao Estado (através de seus atos de império, tendentes a satisfazer as exigências coletivas e a requisitar, limitar o uso, utilizar temporariamente ou mesmo retirar a propriedade particular, em benefício do interesse público relevante. (FRIEDE, 1999, p. 309)

Reis Friede não desconhece outras classificações a respeito do tema, mas elenca e resume a intervenção do Estado no domínio econômico da seguinte forma: *intervenção do Estado* na propriedade que se opera com as desapropriações; desapropriação indireta; servidão administrativa; requisição (civil ou militar) ocupação temporária; tombamento; limitações administrativas. Já a *intervenção do Estado na ordem econômica* ocorre através do monopólio; da repressão ao abuso do poder econômico; controle de abastecimento e do tabelamento de preços.

No tocante à *intervenção do Estado no domínio social*, Norberto Bobbio, ao comentar a respeito do Estado do Bem-estar diz:

ora, uma breve análise histórica da intervenção atual dos Estados no campo social nos revela a relação entre assistência, industrialização e democracia é assaz e complexa, dá lugar a profundas tensões e só atinge a forma atual em época bastante recente. (BOBBIO, 1998, p. 416)

No enfoque do professor Aranha, citado por Themístocles Brandão Cavalcanti, diante da característica intervencionista do Estado no domínio social, surge o conseqüente regramento, impondo-se limites nas relações entre o indivíduo, as instituições e o aparelho estatal, como forma de direcionismo necessário à convivência social, o avanço econômico e cultural. Daí que ele pontifica:

O intervencionismo social, que se encontra em execução nos países democráticos e se apresenta como uma atenuação do capitalismo liberal, visa melhorar as condições de vida das classes menos protegidas, social e economicamente. (*Apud* CAVALCANTI, 1969, p. 397)

O aspecto mais impressionante da intervenção do Estado consiste na preocupação de atender à tutela de interesses individuais desprotegidos e que exigiram a intervenção do Estado pela agravação extensiva e intensiva de condições de vida, devida, em grande parte, à licença de um regime social e econômico, disciplinado apenas pela liberdade e pelo predomínio do indivíduo social e economicamente mais forte. (*Idem*, p. 396)

Por outro lado, para entender a *intervenção do Estado no domínio cultural*, faz-se alusão ao artigo 5º, incisos, IV, VI e IX da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece, respectivamente:

é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; é inviolável a liberdade de consciência e de crença (...); é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independente de censura ou licença.

Somente a partir da Constituição de 1934 é que o Estado começou a se preocupar com a cultura. Os artigos 215 e 216, do atual texto constitucional, tratam do incentivo e da proteção à cultura, quando expressamente declaram que o Estado deverá garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional. Afirma, ainda, que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O Estado Brasileiro, por exemplo, intervém nos fenômenos culturais, na medida em que fixa a composição do patrimônio cultural nos seguintes termos: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Em seguida, taxativamente, a Constituição estabelece normas de intervenção, quando manifesta que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas

de acautelamento e preservação. Diante de tais colocações, fica muito claro o intervencionismo Estatal no domínio cultural.

## 2. Conclusão

É importante frisar que não há fragmentação ou enfraquecimento do Estado Constitucional Democrático, em face da intervenção no domínio econômico, social e cultural, vale dizer, não se opera a substituição pelo Estado Socialista, apenas, preserva-se o mercado como fonte de coordenação do processo econômico, primando por dispor os bens de produção à propriedade privada em conjunto com liberdade de iniciativa econômica. O professor catarinense Paulo Márcio da Cruz faz alusão a lição de Dallari, quando comenta os ensinamentos de Burdeau:

a constatação dessa realidade levou Burdeau a admitir que o Estado ocupa tal lugar em nossa vida cotidiana, que ele não poderá ser retirado sem que, no mesmo tempo, seja, comprometidas nossas possibilidades de viver” (...). O Estado Contemporâneo é onipresente em nossas vidas.

E mais ainda:

esta onipresença citada pelo mestre paulista significa, em outras palavras, que o Estado, de meados do século XIX até hoje, tornou-se cada vez mais interventivo na vida social e econômica de seus cidadãos. (*op. cit.* p.53)

Consigne-se, porém, que a política intervencionista alicerça-se sobre bases maleáveis e oportunistas. Trata-se de uma característica essencial de todo o regime atual. Por isso que, nos autores que estudaram esses problemas até 1917, é encontrada “a preocupação de definir os limites da intervenção do Estado, ou seja, fronteiras entre a intervenção legítima e a intervenção abusiva”, conforme atesta Cavalcanti (*op. cit.* p. 399).

A intervenção legítima terá, portanto, por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição.

### 3. Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto *et alii*. *Dicionário de política*. 4. ed. Brasília: UnB, 1998. p 416.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Teoria do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1969.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHOSA, Modesto. *Direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

CRUZ, Paulo Márcio. *O Parlamentarismo racionalizado como condição da democracia em Estados Contemporâneo* – Manifestações relevantes sobre a intervenção democrática do Estado contemporâneo na sociedade. Florianópolis (SC), 1999, pp. 53-57. Tese submetida ao Curso de Pós-Graduação, para a obtenção do título de Doutor em Direito.

FRIED, Reis. *Curso de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROCHA, Maria Elizabeth Gimarães Teixeira. A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na velha República. *In: Revista de informação legislativa*. Brasília, 32, (126): 207-220, abr./jun., 1995.

